ESTADO DE RONDÔNIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## Secretaria Legislativa

### Assessoria das Comissões

**Projeto - Lei Nº 041/2014**

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS, JUROS E CORREÇÕES INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Data:** 28/03/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

OFÍCIO N°. 138/2014/GAB.

São Miguel do Guaporé, 31 de Março de 2014.

*EXMO. SENHOR*

Ao passo que cumprimentamos, vimos por meio deste, enviar **MENSAGEM DE LEI DE N° 039/2014, "Dispõe sobre a Concessão de Anistia de multas, juros e correções incidentes sobre tributos Municipais, e dá outras Providências".** Segue anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLAUDEONIR ANTONIO DE SOUZA
SEC. MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCO ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO

Recebido em 31/03/14

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

MENSAGEM Nº039/SEMUG/PMSMG/2014 De 28 de março de 2014.

Referência: Anistia de multas, juros e correções.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

É sensível a todos que os brasileiros encaram uma carga tributária escorchante, e por ter menor poder de coação e estar mais próximo do cidadão, o Município acaba prejudicado. Os impostos federais e estaduais são pagos, e os municipais acabam relegados.

A Lei Complementar 101 estabelece reservas às elisões tributárias, tachando como renúncia fiscal.

No presente caso, não se trata de uma anistia absoluta nem sem critério. Permanece o principal.

Nossos Códigos estabelecem sanções pesadíssimas, da época de alta inflação. Passou o período, estamos voltando a ter inflação, e a legislação tributária nacional não se reformou para acompanhar a evolução da economia.

Por esta razão, em ratificação à iniciativa dos Vereadores Marco Antônio Ferreira, Adilson dos Santos e Darcy Rodrigues Tomaz, por ser matéria financeira, embora a renúncia seja de pouca monta, o Executivo Municipal transforma o anteprojeto em Projeto de Lei, sem alterar seu teor, para que seja aproveitado o serviço das comissões parlamentares que já examinaram a matéria, seguindo-se a pura ratificação do Poder Legislativo, que representa o povo.

É bom lembrar que os contribuintes querem pagar suas dívidas, e estes estímulos servirão para ajudá-los a cumprir este propósito, e ajudará o Município a arrecadar.

Tome-se em conta, que sem estes incentivos, o Município só tem a perder, pois além de não arrecadar, por ser valores relativamente pequenos, não compensa promover a execução fiscal, pela via judicial, já que é muito burocrática e contraproducente.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº /SEMUG/PMSMG/2014 De 28 de março de 2014.

**Dispõe sobre a concessão de anistia de multas, juros e correções incidentes sobre tributos municipais, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas, juros e correções de natureza tributária e não tributária inscrita ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, relacionados com:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
II – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN;
III – Auto de infração de ISSQN;
IV - Alvarás de localização e funcionamento;
V – Taxa de uso de bem público;
VI – outras dívidas.

Art. 2º A anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei terá início com sua entrada em vigor, estendendo-se, conforme a seguir:

I – Aos contribuintes que pagarem seu débito até 31 de maio de 2014, ou Parcelarem até esta data, , nos critérios estabelecidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º Será concedida remissão total da multa, juros e correções para pagamento dos débitos parcelados até 31 de maio de 2014, e remissão parcial para pagamento após 31 de maio de 2014, nas seguintes condições:

I – Em até 36 parcelas, com remissão de 100% (cem por cento) da multa, juros e correções;

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF Municipal.

§ 2º O crédito tributário será consolidado, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo pagamento, excluídos a multa, juros e correção moratórias incidentes sobre o tributo, na forma do artigo 1º.

§ 3º Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros não cumulativos, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada à ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 5º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes a90 vencimento da primeira parcela.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

§ 6º O não pagamento da parcela na data do vencimento previsto no § 4º acarretará multa de 2º (dois por cento) do valor d parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 7º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso; no vencimento antecipado dos respectivos créditos tributários e na perda do benefício da redução da multa, juros de mora e correção referentes às parcelas não pagas.

§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou execução judicial, Não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 9º O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado das não inscritas.

Art. 4º A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2013, para fins do benefício da anistia de multa, juros e correção deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I – Os parcelamentos que se encontrem com todas as parcelas vencidas poderão ser revogados a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa, juros e correção no percentual previsto no artigo 2º desta Lei, sobre os créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento.

II – Os parcelamentos que possuam parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos objeto de parcelamento nos percentuais previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias e incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 28 dias do mês de março de 2014.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Anteprojeto n.° 002/14 Em 15 de fevereiro de 2014.

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**L E I:**

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multa, juros e correções aos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, relacionados com:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISSQN;

III - Auto de Infração de ISSQN;

IV - Alvará de Localização e Funcionamento;

V - Taxa de Uso de Bem Público;

VI - Outras Dívidas.

Art. 2° - A anistia a que se refere o artigo 1° desta Lei terá início com sua entrada em vigor, estendendo-se conforme a seguir:

I - Aos contribuintes que pagarem seu débito até 31 de maio de 2014 ou até esta data parcelarem, nos critérios estabelecidos no artigo 4° desta Lei.

Art. 3° - Será concedida remissão total da multa, juros e correções para o pagamento dos débitos parcelados até 31 de junho de 2014 e remissão parcial para pagamento após 31 de maio de 2014, nas seguintes condições:

I - Em até 36 parcelas, com remissão de 100%(cem por cento) da multa, juros e correções;

§ 1° - O valor mínimo de cada parcela será de 01(uma) UPF Municipal.

§ 2° - O crédito tributário será consolidado, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo pagamento em parcela única ou parcelamento, excluídos a multa, juros e correções moratórios incidentes sobre o tributo, na forma do artigo 1°.

§ 3° - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros não cumulativos, no percentual de 1%(um por cento) ao mês.

§4° - O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 5° - O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela.

§ 6° - O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4°, acarretará multa de 2%(dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5%(meio por cento) ao mês de atraso.

§ 7° - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa, juros de mora e correção, referentes às parcelas não pagas.

§ 8° - O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 9° - O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processadas em separado dos não inscritos.

Art. 4° - A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2013, para fins do benefício da anistia de multa, juros e correções deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I - Os parcelamentos que se encontra com todas as parcelas vencidas poderão ser revogadas a pedido da parte, e aplicado à anistia de multa, juros e correções no percentual previsto no artigo 2° desta Lei, sobre os créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento;

II - Os parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos objetos de parcelamento nos percentuais previsto no artigo 2° desta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 041/*14* *"Dispõe sobre a concessão de anistia de multas, juros e correções incidentes sobre tributos Municipais, e dá outras providencias."*

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar parecer favorável.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

*Presidente* – ***Antonio*** **Correia**

*Relator* – **João de Paula**

*Membro* – ***Celma*** **Mesabarba**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**

# COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 041/*14* *"Dispõe sobre a concessão de anistia de multas, juros e correções incidentes sobre tributos Municipais, e dá outras providencias."*

A comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

*Presidente – **Adilson dos Santos***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Darcy Tomaz***

Art. 5° - Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1° da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DARCY R.TOMÁS MARCO A. FERREIRA ADILSON DOS SANTOS

Vereadores

Autores do Projeto